

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2013.0000666257

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0148575-92.2010.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes DIRCELENE SOUZA DO NASCIMENTO (JUSTIÇA GRATUITA) e PEDRO SERAFIM DO NASCIMENTO (JUSTIÇA GRATUITA) e é apelada PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO (Presidente) e GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 31 de outubro de 2013.

Celso Pimentel
relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 25.906

Apelação com revisão nº 0148575-92.2010.8.26.0100

6ª Vara Cível do Foro Central da Capital

Apelantes: Dircelene Souza do Nascimento e Pedro Serafim do

Nascimento

Apelada: Porto Seguro Cia de Seguros Gerais

28ª Câmara da Seção de Direito Privado

Ausente a alegada invalidez permanente do filho da autora, que decorreria de acidente de trânsito, substitui o decreto de extinção do processo sem exame de mérito pelo de improcedência da demanda por indenização do seguro obrigatório, que guarda natureza patrimonial.

Autores de demanda por indenização do seguro obrigatório apelam da respeitável sentença de extinção do processo sem exame de mérito. Insistem na pretensão e no prosseguimento da demanda. Defendem a produção da perícia indireta para aferição do grau de invalidez do filho falecido e buscam a anulação do julgado.

Dispensava-se preparo e veio resposta.

É o relatório.

Tem natureza patrimonial, não personalíssima, o afirmado direito de vítima de acidente de trânsito à indenização do seguro obrigatório.

Daí que a morte do titular, por causa diversa do acidente, transmite a seus herdeiros, os pais, no caso, a



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

legitimidade ativa para a demanda indenizatória.

Afasta-se, pois, o decreto de extinção do processo, passando-se ao imediato exame do mérito (CPC, art. 515, § 3°).

O laudo do Instituto Médico Legal de seis meses depois do acidente atestou que, apesar das lesões sofridas, o filho dos autores ficou incapacitado para as atividades habituais por mais de trinta dias, mas não tem "incapacidade permanente" nem "enfermidade incurável" (fl. 18).

Então, ausente sequela do evento, não se cogita de indenização e, por isso, julga-se improcedente a demanda, sem se cogitar de cerceamento de defesa, porque a prova pertinente já se colheu.

Pelas razões expostas, substitui-se o dispositivo da respeitável sentença e se nega provimento ao apelo.

Celso Pimentel relator